

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 2090.01.0004914/2025-80

Governador Valadares, 26 de março de 2026.

Procedência: Despacho nº 62/2026/FEAM/URA LM - CAT

Destinatário(s): Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas, CARLOS AUGUSTO FIORIO ZANON

Assunto: Despacho Arquivamento

DESPACHO

Despacho nº 62/2026/FEAM/URA LM - CAT	
Empreendedor: Âmbar Hidroenergia LTDA.	CNPJ: 19.390.334/0007-32
Empreendimento: Âmbar Hidroenergia LTDA. (CGH Sumidouro)	CNPJ: 19.390.334/0007-32
Processo Administrativo: 4601/2024	Município: Bom Jesus do Galho - MG
Assunto: Arquivamento do Processo Administrativo para obtenção da Renovação da Licença de Operação (Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF)	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP
Josiany Gabriela de Brito – Gestora Ambiental	1107915-9
Tamila Caliman Bravin – Gestora Ambiental	1365408-2
João Paulo Braga Rodrigues – Gestor Ambiental	1365717-6
Emerson de Souza Perini – Analista Ambiental	1151533-5
De acordo: Paulo Renato Alves – Coordenador de Análise Técnica	1244227-7
De acordo: Flávia Evangelista de Carvalho – Coordenadora de Controle Processual	1368449-3
Senhor Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental, O responsável pelo empreendimento Âmbar Hidroenergia LTDA. (CGH Sumidouro), CNPJ n. 19.390.334/0007-32, formalizou em 12/12/2024, na URA Leste de Minas, o Processo Administrativo Renovação de LAC1, PA n. 4601/2024 para a atividade “Central Geradora Hidrelétrica – CGH” (Classe 4), conforme DN COPAM n. 217/17, no Município de Bom Jesus do Galho/MG. Trata-se de pedido de Renovação de Licença de Operação (Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF), concedida em 23/12/2020, sob o n. 0591036/2020 (P.A. 05964/2006/001/2007), nos termos da DN COPAM n. 146/2010, alterada pela DN COPAM n. 204/2015. Foram solicitadas informações complementares via SLA, no dia 09/05/2025, sendo estabelecidos 60 (sessenta) dias para a entrega da documentação. Houve dilação de prazo, sendo realizado o atendimento das informações em 03/01/2026, perfazendo as disposições do §4º do Art. 23 do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018. Houve necessidade de novo pedido após análise das informações entregues em 21/01/2026, sendo estabelecidos 60 (sessenta) dias para a entrega da documentação. Portanto, o prazo final para a entrega das	

informações solicitadas em sua totalidade encerrou em 22/03/2026.

Ocorre que foi verificada pendência/insuficiência na entrega das informações, como é cediço, caso o Órgão Ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez (art. 23, *caput*, do Decreto Estadual n. 47.383/2018).

A orientação normativa se encontra delineada, também, no art. 26, *caput* e §§ 2º e 5º, da DN Copam n. 217/2017:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, **caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação**, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§ 1º – As exigências de complementação de que trata o *caput* serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º – **Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.**

§ 3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§ 4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

§ 5º – **O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.**

Lado outro, inexistem razões para a nova dilação de prazo ou sobrestamento da solicitação de informações complementares **à mingua de fatos supervenientes** verificados pela equipe técnica de análise processual e que tenham sido devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental, fato que se agrega ainda à **ausência da documentação necessária para entrega em sua integralidade do que foi solicitado via sistema SLA**.

No âmbito do Processo Administrativo Estadual (regra geral), estabelece o art. 28, parágrafo único, da Lei Estadual n. 14.184, de 31/01/2002:

Art. 28 – O interessado ou terceiro serão intimados se necessária a prestação de informação ou a apresentação de prova.

Parágrafo único – **Não sendo atendida a intimação**, a que se refere o *caput* deste artigo, **poderá o órgão competente** suprir de ofício a omissão, se entender relevante a matéria, ou determinar o **arquivamento do processo**.

Não se olvida, também, das regras previstas no art. 33, inciso II e parágrafo único, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, a citar:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental **será arquivado**:

I – a requerimento do empreendedor;

II – **quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que**

trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Parágrafo único - **O arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise.** [negrito nosso]

Logo, o arquivamento cuida-se de um **ato vinculado**, eis que a Administração Pública determinará o arquivamento do processo caso não sejam apresentadas as informações solicitadas, no caso, pelo Órgão Ambiental.

De mais a mais, a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (art. 50 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002).

Nesse contexto, cabe ressaltar que a Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019 (Revisão 01 - DISPONIBILIZADA EM 28/05/2024), que estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, também se aplica quanto à interpretação do Decreto Estadual n. 47.383/2018 e dispõe que:

3.4.1 - DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO POSTERIOR À FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO QUE SE REFERE ÀS INFORMAÇÕES E AOS DOCUMENTOS DESCONFORMES E DOS TIPOS DE DECISÕES FINAIS POSSÍVEIS

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruem o processo de licenciamento ambiental ou, **no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito** ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, **as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.**

[...]

3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 49 e art. 50 da Lei nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública estadual e também no art. 33 do Decreto nº 47.383/2018, replicadas a seguir:

I - a requerimento do empreendedor;

II - **quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23** ou a certidão a que se refere o art. 18;

III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à

formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo.

Ainda, quanto aos documentos e informações de cunho técnico, cuja suficiência de conteúdo é avaliada durante a análise do processo administrativo, há possibilidade de solicitação de informações complementares conforme mencionado no item anterior. Diferentemente da hipótese de sugestão para o indeferimento, porém, **o arquivamento deverá ser sugerido quando as informações complementares não forem entregues ou, se entregues, de forma parcial, não sendo suficientes para a avaliação conclusiva, negativa ou positiva, do processo administrativo em questão.**

O arquivamento do processo administrativo obstará o reaproveitamento das taxas pagas. Ademais, uma vez arquivado o processo, este poderá ser desarquivado somente por decisão administrativa que deferir o recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, nos termos § 6º do art. 26 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 e conforme fluxo definido na Instrução de Serviço Sisema nº 02/2024.

Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços SISEMA tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da Semad, Feam, IEF e Igam, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do Sisema, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço SISEMA n. 04/2021.

Logo, tendo em vista as constatações decorrentes da análise processual conduzida, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar o **arquivamento** do P.A. de RenLO n. 4601/2024 (SLA), pelo **não atendimento de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental.**

Não menos importante, há de se registrar que a competência legal para deliberação acerca do fato encontra-se disposta no parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cuja atribuição recai sobre a unidade administrativa responsável pela análise processual, no caso, representada pela Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental, a quem compete decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, nos termos do art. 23, *caput*, primeira parte, do novel Decreto Estadual n. 48.707/2023.

Registra-se que o decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra (art. 25 do Decreto Estadual n. 47.383/2018).

Disposições finais:

Diante do exposto, servimo-nos deste despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de **arquivamento** do Processo Administrativo de LO n. 4601/2024 (SLA), formalizado pelo empreendedor Âmbor Hidroenergia LTDA. (CGH Sumidouro) (CNPJ n. 19.390.334/0007-32), na data de 12/12/2024, para a execução da atividade descrita como “Central Geradora Hidrelétrica – CGH” (código E-02-01-2 da DN Copam n. 217/2017), num volume do reservatório de 20.000 m³, em empreendimento localizado ribeirão Sacramento, próximo a sua confluência com o ribeirão do Galho, Bacia do Rio Doce, zona rural do Municípios de Bom Jesus do Galho - MG, motivado pelo **não atendimento de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental**, nos moldes do art. 26, § 5º, da DN Copam n. 217/2017 c/c art. 33, inciso II e parágrafo único, do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c art. 28, parágrafo único e art. 50, ambos da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c as disposições da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019 delineadas neste ato administrativo.

Incide, na espécie, em relação ao PA de Outorga n.º 059.255/2024 (SEI n. 2090.01.0029362/2024-72), o disposto no Art. 16, § 3º, da DN COPAM nº 217/2017, a citar: *“Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos”*.

A autoridade decisória deverá observar as disposições constantes do item 3.4.5, p. 50/51, da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019.

No que tange aos custos de análise processual, verifica-se que a Situação do Pagamento nos autos do PA no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA constam como quitadas. Registra-se que tal constatação não exclui a verificação pelo setor competente e eventual cobrança de valores eventualmente devidos.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Diante da superveniência de legislação (inciso I do art. 16 do Decreto Estadual n. 48.706, de 25 de outubro de 2023 c/c o § 1º do art. 24 do Decreto Estadual n. 48.707, de 25 de outubro de 2023), recomenda-se à autoridade competente avaliar a real necessidade de encaminhamento de dados do processo em referência à Unidade Regional de Fiscalização do Leste de Minas (UFA/LM) para a realização de fiscalização no local, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço Sisema n. 05/2017 e no Memorando.SEMAD/SURAM. n. 219/2022 (Id. 43280306, SEI).

Recomenda-se a juntada de cópias da decisão do ato de arquivamento/indeferimento no PA de Outorga n. 059.255/2024 (SEI n. 2090.01.0029362/2024-72), alterando-se o status do SIAM, conforme o caso.

Oportunamente, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da Coordenação Regional de Administração e Finanças para adoção das medidas cabíveis em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019.

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30, ambos do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

É a nossa manifestação opinativa^[1], *sub censura*.

À deliberação da autoridade decisória competente.

¹ Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. O **parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao o administrativo** a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor ormativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Josiany Gabriela de Brito, Servidor(a) Público(a)**, em 26/03/2026, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tamila Caliman Bravin, Servidor(a) Público(a)**, em 26/03/2026, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emerson de Souza Perini, Servidor(a) Público(a)**, em 26/03/2026, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Renato Alves, Servidor(a) Público(a)**, em 26/03/2026, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flávia Evangelista de Carvalho, Servidor(a) Público(a)**, em 26/03/2026, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **136291666** e o código CRC **270B98A9**.
